

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0053/1998 LE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0053/1998 DE 12/02/98

PROPOZENTE: VILVANDOR

MILTON LEITE

E N E N T A:

Altera o art. 5º e introduz novo artigo a Lei 12516/97, de 04 de novembro de 1997, dispõe sobre a criação da modalidade de transportes coletivo através de lotação praticada por meio de perdas ou veículos assenhalados e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:26:56

00000015674-46

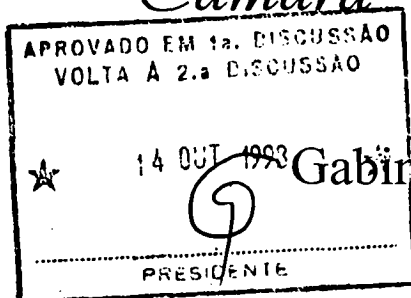
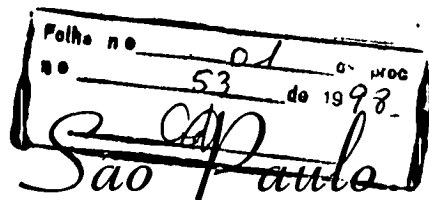


ARQUIVADO EM 01/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Setor Técnica - Substituto



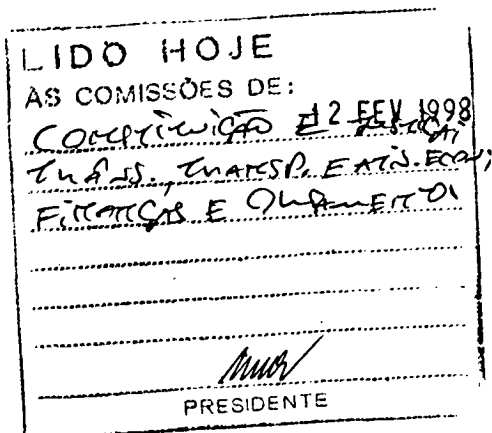
Câmara Municipal de São Paulo



Gabinete Vereador Milton Leite

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0053/1998



Altera o art. 3º e introduz novo artigo a Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, de dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação praticada por meio de peruas ou veículos assemelhados

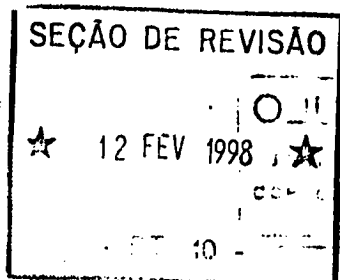
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

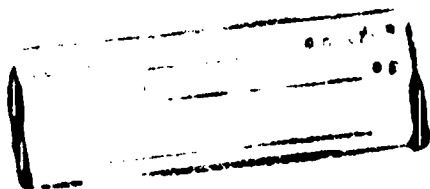
Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 12.516, 06 de novembro de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“O artigo 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida deverá ser exercida por processo de concurso que permitam a igualdade de oportunidade e impessoalidade para todos quantos desejam prestar este serviço para Cidade de São Paulo. Altera o número em mais 1800 unidades de transporte coletivo destinados a Zona Sul da Cidade de São Paulo, e com isso perfazendo um total de 4.500 autorizados”.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA DE

SÃO PAULO

SEGUEM: juntados, a dat. documento e rubri-
cador(s) sob n.º 2. e 3. e a informação sob
n.º 4. 1201.2 98 a 1. *Ad*



Folha nº	02	a. proc.
n.º	53	da 19 98
Ed		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹²~~10~~ de fevereiro de 1998

Vereador Milton Leite



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de proc.
n.º	53	1998

JUSTIFICATIVA

O projeto em causa, visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 12.516 de 06 de novembro de 1997.

A alteração do referido artigo tem no seu bojo, o intuito de beneficiar mais 1800 perueiros, visto que os autorizados concentram-se na Zona Norte e Leste

O presente visa sobretudo abranger maior número de perueiros para a Zona Sul, população esta de baixa renda. Destacam ainda que esta região de São Paulo, é muito desfavorecida, portanto extremamente carente de medidas com esta eficácia. Finalmente, conclui-se que estas providências são plenamente ao encontro dos anseios desta população mais penalizadas com os desajustes sociais, portanto com certeza trará sensível melhora a qualidade de vida destas pessoas, na que tange o transporte coletivo, não autorizados por linhas regulares ou alternativas como opção.

12.516

De: 06.11.98

LEI Nº 12.516, DE 6 DE NOVENO DE 1997
(Projeto de Lei nº 236/97, do Vereador Salim Curiati)

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro, e dá outras providências.

CELSO FITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação da pessoa jurídica.

Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores e veículos já credenciados com alvarás expedidos até a presente data, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 5º - O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.

Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos.

Art. 7º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para no mínimo 09 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como às resoluções do CONTRAN, ficando vinculado à modalidade.

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 9º - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 10 - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão;
- IV - Apreensão;
- V - Descredenciamento.

Art. 11 - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas conforme abaixo:

I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIR's, sendo na reincidência em dobro;

II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas;

III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida.

Art. 13 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a cobrar o transporte remunerado de passageiros definido nesta lei, praticado sem a devida autorização.

Art. 14 - Ao infrator será aplicada multa no valor de 3.000 UFIR's.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá a qualquer tempo descredenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa ao infrator.

Art. 16 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO FITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 04.11.1998.
página 1 coluna 2-3
conferido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *05*

do processo nº PL - 053 de 19.98 20.02.98 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto constam, em 20.02.98:

Lei 12.516/97, PL 1170/97 e PL 010/98.

Ao Nobre Vereador

MILTON LEITE:

Para se manifestar sobre os
PLs 1170/97 e 010/98, que tratam de ma-
têria similar à de seu Projeto.

25/02/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

Ao Nobre Vereador

MILTON LEITE:

Nos termos do despacho do
Sr. Presidente.

25.02.98

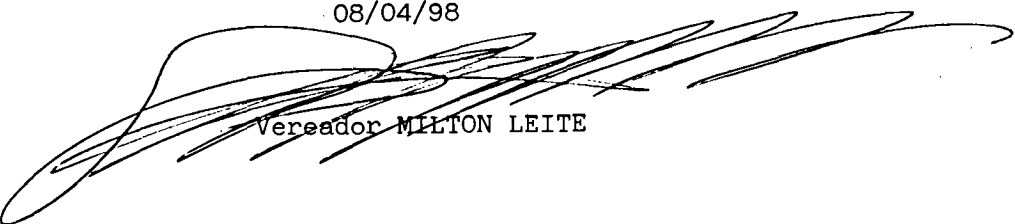
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

À ATM

Senhor Assessor Chefe:

Solicito a continuidade da tramitação do
PL 053/98.

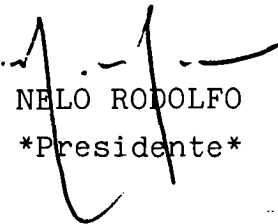
08/04/98


Vereador MILTON LEITE

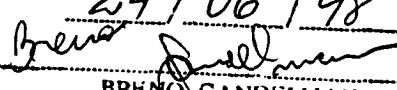
À Douta Comissão de
Constituição e Justiça:

Para análise e, uma vez superada
a matéria preliminar, emissão de parecer.

24/06/98


NELO RODOLFO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

24/06/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

067

Em

24/06/98

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 06 #

do processo nº 053 # de 1998 24/06/98 (a) 1

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/98 às 12h56hs

Ao Nobre Vereador

Viviano Ferraz

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

30

de

de 1998

[Signature]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



PUBLIQUE-SE EM

Folha n.º 07 de pres.
n.º 053 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

MT

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 53/98.

TAQUIGRAFIA
14 OUT 1998
- DE -
COPIADO NA SESSÃO

15/10

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 12.516 de 06 de novembro de 1997 que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação praticada por meio de peruas ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro.

A presente propositura tem por objetivo estabelecer o concurso como processo de seleção para exercício da atividade definida na lei, ampliando para 4500 o número de autorizados a prestá-lo.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No mérito, a propositura merece acolhida vez que visa beneficiar a população, criando oportunidades para o



Câmara Municipal de São Paulo

exercício da atividade econômica que regula e ampliando os meios de transporte à disposição da comunidade, razão pela qual a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros da propositura a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1 W. MURRAY

2 IVO MORGANTI

3 VIVIANE FERREZ

4 ARSELINO TATO

5 MILTON LEITE

6 JOSE MENTOR

7 SALIM CURIATI

8 ROBERTO TRIPOLI

9 BRUNO FEDER

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

1 MARIA HELENA

2 ARMANDO MELLO

3 ANA MARTINS

4 DEVALDIR RIBEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1 DITO SALIM

2 FÁBIA LIMA

3 ALBERTO

4 LÍDIA CORREIA

5 JOSÉ E. N. CORDOSO

6 DALTON SILVANO

7 VICENTE VISCONTE

8 HANA GABRI

9 NATALÍCIO RAZENHO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
20	56	10	14.4.	14.4.98	

OPERADOR

REVISOR

CADERNO

Item 68

• PL 53/98, do Vereador Milton Leite (PMHB). Altera o art. 39 e introduz novo artigo a Lei 12516/97, de 06/11/97, dispõe sobre a criação da modalidade de transportes coletivos através de lotação praticada por meio de perua ou veículos. Fase da discussão - 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha de	10	de	19	98
Nº	053			



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONCLAPARTE
20	6	Carla	74 Extr	14.10.98	(item 68)	

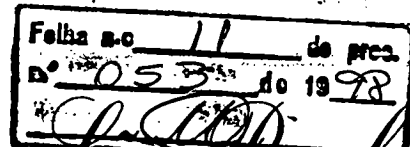
OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR.PRESIDENTE(Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Passemos ao item seguinte. (item 69)



Câmara Municipal de São Paulo



LIDO
E APROVADO
12/5/99
atm/elo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 01.0053/1998

Altera os artigos 3º e 4º, e introduz dois novos artigos à Lei 12.516, de 06 de novembro de 1997, dispõe sobre liberação de veículos apreendidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º O art. 3º da Lei 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A operação da atividade de transporte aqui definida será executada pelos proprietários condutores de veículos credenciados e com alvará expedido pelo poder concedente.

§ 1º Para o exercício da atividade de que trata o “caput” deste artigo, os condutores deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva.

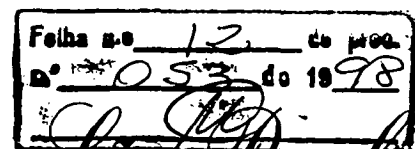
§ 2º O número de veículos credenciados não poderá ser inferior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) e deverá ser distribuído em itinerários que atendam às regiões Norte, Sul, Leste e Oeste do Município, *FIXANDO UM NÚMERO MÍNIMO DE 900 VEÍCULOS PARA A ZONA SUL.*

§ 3º O credenciamento de proprietários condutores e veículos deverá obedecer às seguintes prioridades:

primeira: cadastrados e qualificados no processo seletivo de inclusão de linhas junto à Secretaria Municipal de Transportes até a data de publicação desta lei;

segunda: portadores de protocolo de requerimento de linha com data anterior à da publicação da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997;

terceira: seleção pública regulamentada e realizada a critério do Poder Executivo.”



Câmara Municipal de São Paulo

Art.2º O art. 4º da Lei 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e transferível, excepcionalmente, em casos de morte ou invalidez permanente do titular.”

Art.3º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art.3º-A Fica autorizada a nomeação de um preposto para cada veículo credenciado.

§ 1º Para o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta lei, o preposto nomeado por proprietário de veículo credenciado deverá portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva.

§ 2º Ao proprietário de veículo credenciado será atribuída co-responsabilidade pela inobservância das obrigações advindas desta lei, eventualmente cometida pelo respectivo preposto.”

Art.4º Fica acrescido o art. 15-A à Lei 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art.15-A Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização para o serviço de transporte de que trata esta lei, composta por 5 (cinco) membros, sendo: 2 (dois) representantes do Poder Executivo; 1 (um) representante do Poder Legislativo; e 2 (dois) representantes dos proprietários condutores de veículos ou de respectiva entidade de classe.

§ 1º O representante do Poder Legislativo deverá ser, necessariamente, membro da Comissão de Trânsito, Transporte, e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a competência e as atividades da Comissão, bem como definir os critérios de escolha dos seus membros e a duração dos respectivos mandatos."

Art.5º Qualquer veículo que tenha sido apreendido até a data de publicação desta lei, especificamente por motivo de exercício não autorizado dos serviços de transporte coletivo de que trata a Lei Municipal nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, deverá ser imediatamente liberado, mediante pagamento de multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decorrentes da aplicação da legislação de trânsito, e com isenção de pagamento de multas, taxas e despesas previstas na Lei Municipal referida neste artigo.

Art.6º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, E SERÁ REALIZADA EM PRAZO DE 30 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

Art.7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ADRIANO DIOGO

ALBERTOHIAR "TURCO LOCO"

ALDAÍZA SPOSATI

AMORIM

ANA MARIA QUADROS

ANA MARTINS

ARCHIBALDO ZANCRA

ARMANDO MELLÃO

ARSELINO TATTO

AURÉLIO NOMURA

BRASILVITA

BRUNO FÉDER

CARLOS NEDER

CELSO CARDOSO

COSME LOPES

DALTON SILVANO

DEVANIR RIBEIRO

DITO SALIM



Câmara Municipal de São Paulo

DOMINGOS DISSEI

GILSON BARRETO

HENRIQUE PACHECO
RUBENS CAVALLO

JOON HATO

JOSÉ ÍNDIO. NASCIMENTO

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

MAELI VERGNIANO

MIGUEL COLASUONNO

NATALÍCIO BEZERRA

OSVALDO ENÉAS

PIERRE DE FREITAS

TONINHO PAIVA

WADIA MUTRAN

WB/

EDIVALDO ESTIMA

GOULART

ÍTALO CARDOSO

JORGESTABA

JOSÉ IZAR

LIDIA CORREA

MARIA HELENA

MILTON LEITE

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

ROBERTO TRÍPOLI

VICENTE CÂNDIDO
CARLOS ZARATINI

EMÍLIO MENECHINI

HANNA GHARIB

IVO MORGANTI

JOSÉ EDUARDO M CARDOZO

JOSÉ MENTOR

LUIZ PASCHOAL

MÁRIO DIAS

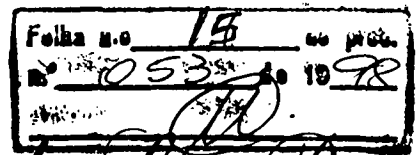
MOHAMAD SAID MOURAD

NELSON PROENÇA

PAULO R. FARIA LIMA

SALIM CURIATI

VICENTE VISCOME



Câmara Municipal de São Paulo

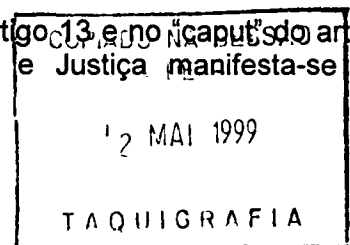
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01.0053/1998.

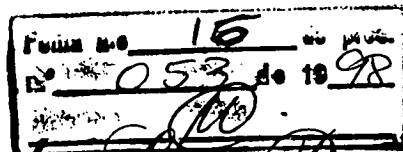
Trata-se de um projeto de lei substitutivo, de autoria de vários vereadores, que visa alterar a redação dos artigos 3º e 4º e introduzir novos artigos à Lei 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação praticada por meio de peruas ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro.

A presente propositura tem os seguintes objetivos:

- 1º definir as prioridades para o credenciamento de proprietários condutores e veículos, em número não inferior a 4.500, conforme segue: em primeiro lugar, os cadastrados e qualificados no processo seletivo de inclusão de linhas junto à Secretaria Municipal de Transportes até a data de publicação desta lei; em segundo, os portadores de protocolo de requerimento de linha com data anterior à da publicação da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997; e, posteriormente, os aprovados em seleção pública regulamentada e realizada a critério do Poder Executivo;
- 2º estabelecer que, para o exercício da atividade de transporte coletivo de que trata a Lei 12.516, os condutores deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva;
- 3º estabelecer que a credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares da lei, e será expedida em caráter pessoal e transferível, excepcionalmente, em casos de morte ou invalidez permanente do titular;
- 4º autorizar a nomeação de um preposto para cada veículo credenciado, o qual deverá portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva, ficando definido que ao proprietário de veículo credenciado será atribuída co-responsabilidade pela inobservância das obrigações advindas desta lei, eventualmente cometida pelo respectivo preposto;
- 5º instituir uma comissão para acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte de que trata lei, composta por 6 membros, sendo: 2 representantes do Poder Executivo; 2 do Poder Legislativo; e 2 representantes da entidade de classe;
- 6º estabelecer que os veículos apreendidos até a data de publicação desta lei, especificamente por motivo de exercício não autorizado dos serviços de transporte coletivo de que trata a Lei nº 12.516, deverão ser imediatamente liberados, mediante pagamento de multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decorrentes da aplicação da legislação de trânsito, e com isenção de pagamento de multas, taxas e despesas previstas na Lei Municipal acima citada.

A proposta apresentada encontra amparo no inciso I do artigo 13 e no "caput" do artigo 37 da Lei Orgânica do Município. A Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se PELA LEGALIDADE.





Câmara Municipal de São Paulo

Quanto ao mérito, na medida em que a propositura em questão visa o benefício da população, cria oportunidades de trabalho, colaborando para o exercício de atividade econômica que regula, e expande os meios de transporte disponibilizados à comunidade, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros da presente proposta, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, na medida em que as despesas com a execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sal. Res.
S.C.
D.V.F.

Presidente da Comissão 12/05/97
J. M. Zuccato
LP

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

D.R. N.
①

M.H. pres.
②

AM
AM
ML
③
④

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

WB/

DS
J.M.

BITO Salim
Quarta
com restrições
F.L.
P.F.

J.F.M.C
Morton
Mourad
D.S. Zuccato



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º 053 de 1998

SUBSTITUTIVO Nº 12/15/99. /98 AO PROJETO DE LEI Nº 53/98

RETIRADO
PELO AUTOR.
AMNATO

Altera os arts. 3º, 4º e 6º e introduz dois novos artigos à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre liberação de veículos apreendidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A operação da atividade de transporte aqui definida será executada pelos proprietários condutores de veículos credenciados e com alvará expedido pelo poder concedente.

§ 1º - Para o exercício da atividade de que trata o "caput" deste artigo, os condutores deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva.

§ 2º - O número de veículos credenciados não poderá ser inferior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) e deverá ser distribuído em itinerários que atendam às regiões Norte, Sul, Leste, Oeste do Município.

§ 3º - O credenciamento de proprietários condutores e veículos deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - cadastrados e qualificados no processo seletivo de inclusão de linhas junto à Secretaria Municipal de Transportes até a data de publicação desta lei;

II - portadores de protocolo de requerimento de linha e outros com data anterior à da publicação da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997;

III - seleção pública regulamentada e realizada a critério do Poder Executivo".



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e transferível, excepcionalmente, em casos de morte ou invalidez permanente do titular".

Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade, em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros, para idosos ou aposentados, por viagem".

Art. 4º - Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A - Fica autorizada a nomeação de um preposto para cada veículo credenciado.

§ 1º - Para o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta lei, o preposto nomeado por proprietário de veículo credenciado deverá portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva.

§ 2º - Ao proprietário de veículo credenciado será atribuída co-responsabilidade pela inobservância das obrigações advindas desta lei, eventualmente pelo respectivo preposto".

Art. 5º - Fica acrescido o art. 15-A à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 15-A - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização para o serviço de transporte de que trata esta lei, composta por 6 (seis) membros, sendo: 2 (dois) representantes do Poder Executivo; 2 (dois) representantes do Poder Legislativo; e 2 (dois) representantes dos proprietários condutores de veículos ou da respectiva entidade de classe.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Um dos representantes do Poder Legislativo deverá ser, necessariamente, membro da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a competência e as atividades da Comissão, bem como definir os critérios de escolha dos seus membros e a duração dos respectivos mandatos".

Art. 6º - Qualquer veículo que tenha sido apreendido até a data de publicação desta lei, especificamente por motivo de exercício não autorizado dos serviços de transporte coletivo de que trata a Lei Municipal nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, deverá ser imediatamente liberado, mediante pagamento das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decorrentes da aplicação da legislação de trânsito, e com isenção de pagamento de multas, taxas e despesas previstas na Lei Municipal referida neste artigo.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

maurad

ADRIANO DIOGO

A. "TURCO LOCO"

ALDAÍZA SPOSATI

AMORIM *[Signature]*

ANA MARIA QUADROS

ANA MARTINS *[Signature]*

ARCHIBALDO ZANCRA

ARMANDO MELLÃO

ARSELINO TATTO



Folha n.º 20 de proc.
n.º 053 de 10/98
197

Câmara Municipal de São Paulo

AURÉLIO NOKURA

BRASIL VITA

BRUNO FEDER

CARLOS NEDER

CELSO CARDOSO

COSME LOPES

DALTON SILVANO

DEVANIR RIBEIRO

DITO SALIM

ALAN LOPES
DOMINGOS DISSEI

EDVALDO ESTIMA

EMILIO MENECHINI

GILSON BARRETO

GOULART

HANNA GHARIB

RUBENS CALVO

ITALO CARDOSO

IVO MORGANTI

JOSÉ I HATO

JORGE TABA

JOSE E M CARDOZO

JOSÉ INDIO NASCIMENTO

JOSÉ IZAR

JOSÉ MENTOR

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

LÍDIA CORREA

LUIZ PASCHOAL

MAELI VERGNIANO

MARIA HELENA

MARCO DIAS

MIGUEL COLASUONNO

MILTON LEITE

MOHAMAD S. MOURAD

NATALÍCIO BEZERRA

NELO RODOLFO

NELSON PROENÇA

OSVALDO ENEAS

PAULO FRANGE

P. R. FARIAS LIMA



Folha n.º 24 do proc.
n.º 053 de 1998
10/10

Câmara Municipal de São Paulo

PIERRE DE FREITAS

TONINHO PAIVA

ROBERTO TRIPOLI

CARLOS ZARATINI

SALIM CURIATI

VICENTE VISCOME

WABIR MUTRAN



Folha n.º	20	de	proa.
n.º	053	de	1998

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo aprimorar o projeto de lei nº 53/98, alterando a redação dos arts. 3º, 4º e 6º e incluindo os arts. 3ºA e 15A, na Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, a qual dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticado por meio de "peruas" ou veículos assemelhados desprovidos de taxímetro.

Através das alterações propostas visamos, inicialmente, assim como na proposta original, ampliar para 4500 o limite de veículos credenciados para o exercício da atividade supramencionada, estabelecendo critérios para a seleção destes (art. 1º)

Propomos, ainda, a possibilidade excepcional de transferência de credencial, nos casos de morte e invalidez permanente; a garantia de gratuidade do serviço dos idosos ou aposentados, em até 20% da capacidade de passageiros; a possibilidade de nomeação de preposto para a condução do veículo; a instituição de Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do serviço de transporte coletivo por lotação, composta por 6 membros e, por fim, a liberação dos veículos apreendidos até a data da publicação da lei, em função do exercício não autorizado do serviço,



Folha n.º	23	de pres.
n.º	053	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

com anistia das multas, taxas e despesas previstas na legislação municipal (arts. 2º a 6º).

A adoção das medidas acima vai ao encontro dos anseios dos munícipes envolvidos no exercício de tal atividade e contribui para a melhoria da qualidade do serviço prestado, em benefício da comunidade paulistana, razão pela qual esperamos o apoio dos nobres pares no sentido de ver nosso substitutivo aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 de pros.
A.º 1998 de 1998

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Subst. a.º

Nº

PC. 53/98

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR

92ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

Realizada em 10 de maio de 1999.

☒ EXTRAORDINÁRIA

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABS.	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABS.
01	ADRIANO DIOGO	X			29	JOSÉ EDUARDO M. CARDOZO	X		
02	ALAN LOPES	X			30	JOSÉ IZAR			
03	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ MENTOR	X		
04	AMORIM	X			32	JOSÉ OLÍMPIO			
05	ANA MARIA QUADROS	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
06	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
07	ARCHIBALDO ZANCRA				35	LUIZ PASCHOAL	X		
08	ARMANDO MELLÃO NETO	P			36	MAELI VERGNIANO			
09	ARSELINO TATTO	X			37	MARIA HELENA	X		
10	AURÉLIO NOMURA	X			38	MARIO DIAS			
11	BRASIL VITA				39	MIGUEL COLASUONNO			
12	BRUNO FÉDER				40	MILTON LEITE	X		
13	CARLOS NÉDER	X			41	MOHAMAD MOURAD	X		
14	CELSO CARDOSO				42	MYRYAM ATHIÊ	X		
15	COSME LOPES				43	NATALÍCIO BEZERRA		X	
16	DALTON SILVANO	X			44	NELSON G. PROENÇA	X		
17	DEVANIR RIBEIRO	X			45	OSVALDO ENÉAS	X		
18	DITO SALIM	X			46	PAULO FRANGE	X		
19	AURELINO DE ANDRADE	X			47	PAULO R. FARIA LIMA			X
20	ÉDER JOFRE	X			48	PIERRE DE FREITAS	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	ROBERTO TRIPOLI	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI				50	RUBENS CALVO	X		
23	GILSON BARRETO	X			51	SALIM CURIATI	X		
24	GOULART				52	TONINHO PAIVA			
25	ÍTALO CARDOSO	X			53	VICENTE CÂNDIDO	X		
26	IVO MORGANTI		X		54	VICENTE VISCOME			
27	JOOJI HATO	X			55	WADIH MUTRAN	X		
28	JORGE TABA	X							

Votaram "SIM":

37

Srs. Vereadores

Votaram "NÃO":

3

Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE:

1

Srs. Vereadores

Secretário

COPIA NA SESSÃO
- DE -

12 MAI 1999

TAQUIGRAFIA



18

Folha n.º 25 da proc.
n.º 053 do 1998

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
12 MAI 1999
TRABALHO

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 53/98

Lido e

APROVADO
VSI
REDAÇÃO FIANC.

am nelo
12/05/99

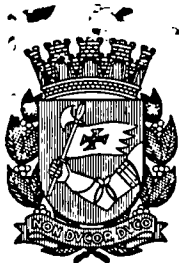
O art. 6º, do projeto de lei nº 53/98, tem a sua redação modificada, nos seguintes termos:

"Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade, em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros, para idosos ou aposentados, por viagem".

Sala das Sessões,

MOHAMAD SAID MOURAD

Handwritten signatures and numbers (1-20) indicating approval or voting records.



Folha n.º	26	do proc.
n.º	053	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

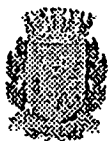
JUSTIFICATIVA

Visamos com a presente emenda introduzir no projeto de lei nº 53/98, proposta de alteração da redação do art. 6º, da Lei nº 12.516/97.

A modificação tem por objetivo estabelecer um limite para o transporte gratuito de idosos e aposentados, já previsto na Lei nº 12.516/97.

Há que se ter em conta que, em função da pequena capacidade dos veículos utilizados no transporte coletivo através de lotação, a utilização dos mesmos por idosos e aposentados sem qualquer critério, é fato que pode impossibilitar economicamente o exercício de tal atividade.

Assim, no intuito de estabelecer uma regra que regulamente e viabilize a aplicação do dispositivo supra, à modalidade de transporte coletivo conhecida por lotação, é que propomos esta emenda, esperando seja a mesma aprovada pelos nobres pares.



ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Emenda ao

Nº PL 53/98

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR

9ª SESSÃO

☐ ORDINÁRIA

Realizada em 10 de maio de 1999.

☒ EXTRAORDINÁRIA

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABS.	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABS.
01	ADRIANO DIOGO	X			29	JOSÉ EDUARDO M. CARDOZO	X		
02	ALAN LOPES	X			30	JOSÉ IZAR			
03	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ MENTOR	X		
04	AMORIM	X			32	JOSÉ OLÍMPIO			
05	ANA MARIA QUADROS	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
06	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
07	ARCHIBALDO ZANCRA				35	LUIZ PASCHOAL	X		
08	ARMANDO MELLÃO NETO	X			36	MAELI VERGNIANO			
09	ARSELINO TATTO	X			37	MARIA HELENA	X		
10	AURÉLIO NOMURA	X			38	MARIO DIAS			
11	BRASIL VITA				39	MIGUEL COLASUONNO			
12	BRUNO FÉDER				40	MILTON LEITE	X		
13	CARLOS NÉDER	X			41	MOHAMAD MOURAD	X		
14	CELSO CARDOSO				42	MYRYAM ATHIÉ	X		
15	COSME LOPES				43	NATALÍCIO BEZERRA		X	
16	DALTON SILVANO	X			44	NELSON G. PROENÇA	X		
17	DEVANIR RIBEIRO	X			45	OSVALDO ENÉAS			
18	DITO SALIM	X			46	PAULO FRANGE	X		
19	AURELINO DE ANDRADE	X			47	PAULO R. FARIA LIMA		X	
20	ÉDER JOFRE	X			48	PIERRE DE FREITAS	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	ROBERTO TRIPOLI	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI				50	RUBENS CALVO	X		
23	GILSON BARRETO	X			51	SALIM CURIATI	X		
24	GOULART	X			52	TONINHO PAIVA	X		
25	ÍTALO CARDOSO	X			53	VICENTE CÂNDIDO	X		
26	IVO MORGANTI				54	VICENTE VISCOME			
27	JOOJI HATO	X			55	WADIH MUTRAN	X		
28	JORGE TABA	X							

Volaram "SIM":

37

Srs. Vereadores

Voraram "NÃO":

2

Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE:

0

Srs. Vereadores

Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

10 de maio de 1999

ASSESSORIA TÉCNICA



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 28 de proc.
n.º 053 de 1998

ROD.:1 FOLHA:3 TAQ.:L.CARLOS SESSÃO: 92ª Ex.
ORADOR: **Secretário (Devanir Ribeiro)** APARTEANTE: DATA: 12.05.99

01. PL 53/98, do Vereador Milton Leite. Altera o artigo 3º e introduz o novo artigo da Lei 12516/97, de 06.11.97, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de peruas ou veículos. Fase de discussão: 2ª.
Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa. Há substitutivos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 29 de proc.
n.º 053 de 1998

ROD.:1 FOLHA:4 TAQ.:L.CARLOS SESSÃO: 92ª Ex.
ORADOR: **PRESIDENTE (Armando Mellão Neto)** APARTEANTE: DATA: 12.05.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - O Sr. Secretário fará a leitura do substitutivo e de uma emenda apresentada.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) -

Sr. Presidente, apenas para registrar que este projeto substitutivo foi feito na comissão, e consta, na última página, a relação de todos os Srs. Vereadores. Então, este projeto é desta Casa inteira. Assim, aqueles Srs. Vereadores que ainda não o subscreveram podem fazê-lo, porque ainda está em tempo.

Insisto que este é um substitutivo de toda esta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - (Pela ordem) -

Muito obrigado.

Sr. Presidente, é o seguinte: eu me manifestei em relação ao substitutivo do nobre Vereador Dalton Silvano. O nobre Sr. Secretário leu que existem substitutivos. Se existe um outro substitutivo, aí requer parecer do Congresso de Comissões. Insisto nisso, só para deixar bem claro. Ou senão se retira o "substitutivos", e fica no singular.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º <u>30</u> de pre.
N.º <u>953</u> de 19 <u>78</u>

ROD.:1 FOLHA:5 TAQ.:L.CARLOS SESSÃO: 92ª Ex.
ORADOR: **PRESIDENTE (Armando Mellão Neto)** APARTEANTE: DATA: 12.05.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Nobre Vereador, esta presidência esclarece que são, na realidade, dois substitutivos: um do nobre Vereador Dalton Silvano, e outro do nobre Vereador Mohamad Said Mourad.

O SR. ROBERTO TRIPOLI (PSDB) - (Pela ordem) - Se tem o do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, então tem que suspender a sessão, fazendo o Congresso de Comissões, se os nobres Srs. Presidentes concordarem.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Depois da leitura, faremos, então, o Congresso de Comissões.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Mohamad Said Mourad.

O SR. MOHAMAD SAID MOURAD (PL) - (Pela ordem) -

Sr. Presidente, acatando, então, a vontade dos Srs. Vereadores, e a manifestação dos perueiros que se encontram presentes, temos uma emenda de mesmo teor, com referência ao substitutivo que foi apresentado.

Então, para facilitar o trabalho e o desempenho, e como nós também participamos do substitutivo, juntamente com os demais Srs. Vereadores, retiro este substitutivo....

- Palmas na galeria.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 34 do proc.

n.º 8537 de 1998

ROD.:04

FOLHA:1

TAQ.:Denise

SESSÃO:92 SE

ORADOR:

APARTEANTE:

DATA: 12.05.99

-Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Armando Mellão Neto.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Está reaberta a sessão.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, é com muita alegria que quero anunciar que o Congresso de Comissões reunido no anexo G, aprovou o parecer do substitutivo que será votado daqui a instantes. As assinaturas estão completas.

-Manifestação na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem. O Sr. Secretário lerá o parecer do Congresso das Comissões.

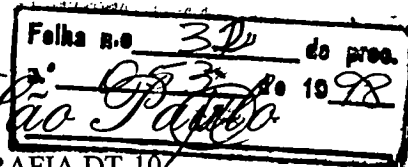
O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Toninho Paiva.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.: 8	FOLHA: 4	TAQ.: ALEX	SESSÃO: 92ª EXTRAORDINÁRIA
ORADOR:		APARTEANTE:	DATA: 12 5 99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Encerrada a discussão, passemos à votação.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, apenas quero consignar que, exatamente no sentido de acelerar a votação, nenhum Vereador da Bancada do PT se inscreveu para a discussão.

Por outro lado, já ouvimos em várias ocasiões os vereadores da Situação falarem em fura-fila e outras tantas coisas que absolutamente foram instaladas na Cidade. É por isso que apoiamos aquilo que há de concreto. Queremos ir a voto para regularizar uma situação concreta.

- Manifestações na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo dirão "sim"; os contrários "não". O Sr. Secretário procederá à chamada.

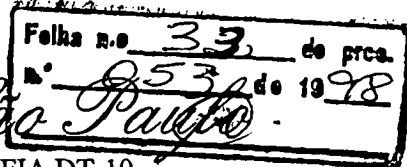
- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Armando Mellão Neto, verifica-se que votaram "sim os Srs.

segue Paula



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.:9	FOLHA:1	TAQ.:Paula	SESSÃO:92-SE
ORADOR:Pres.		APARTEANTE:	DATA:12.05

O SR. FARIA LIMA - (Pela ordem) - Este Vereador quer registrar sua abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Votaram "sim" 37 Srs. Vereadores, "não" 3 Srs. Vereadores e houve 1 abstenção. Está aprovado. Vai à sanção. (Manifestações na galeria)

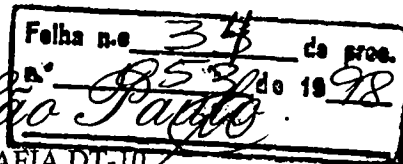
Parabéns, Srs. Vereadores! Parabéns, Câmara Municipal de São Paulo!

Passemos à votação da Emenda, do Vereador Mohamad Said Mourad.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-107



ROD.:9	FOLHA:2	TAQ.:Paula	SESSÃO:92-SE
ORADOR:Pres.		APARTEANTE:	DATA:12.05

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. O Sr. Secretário procederá à chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis dirão "sim"; os contrários, "não".

O SR. FARIA LIMA - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o Sr. Secretário colocou a votos, mas não leu o teor da emenda que está sendo votada.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - A emenda já foi lida, Vereador Faria Lima.

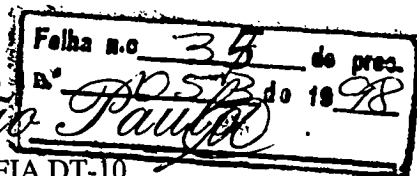
O SR. DEVANIR RIBEIRO (PT) - É o presidente quem tem que fazer o comunicado. O Secretário apenas cumpre as ordens do presidente.

- Feita a chamada sob a presidência do Sr. Armando Mellão Neto, verifica-se que votaram "sim" os Srs.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.:9

FOLHA:3

TAQ.:Paula

SESSÃO:92-SE

ORADOR:Pres.

APARTEANTE:

DATA:12.05

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Votaram "sim" 37 Srs. Vereadores; "não" 2 Srs. Vereadores. Está aprovada a emenda. O Projeto voltará à comissão para a redação final.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange, para declaração de voto.



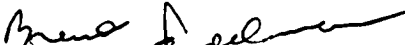
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7 36 7

do processo nº 0.53 de 19 98-12.02.1998 (a) PW

À Comissão de Constituição e Justiça, para elaboração de redação final ao projeto, tendo em vista a aprovação do substitutivo de fls. 11 a 13, com a emenda de fl. =25=, apreciados em fase de 2ª discussão e votação, na 92ª Sessão Extraordinária, de 12.05.1999.

13.05.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/5/99 às 16:20 hs.

A. A. T. M.
SEM EFEITO
13/5/99


PEDRO ALEXANDRE AZEVEDO
Assessor Parlamentar
SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador Luiz Pascom
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 18 de maio de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 37 a 40

Em 18 05 99

(a) m



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0331/1999

PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº /99 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 53/98.

Em virtude da Emenda, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, ao substitutivo, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, ao projeto de lei nº 53/98, aprovado na 92ª Sessão Extraordinária, realizada em 12 de maio p. p., e com base no que dispõe o art. 259 do Regimento Interno desta Câmara, propomos a redação final que se segue.
A redação final apenas acrescenta um artigo à redação do substitutivo aprovado.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 53/98.

Não foram apresentadas Emendas de

das de Redação. Está aprovada a Redação Final proposta.
À Sanção.

Altera os artigos 3º, 4º e 6º e introduz dois artigos na Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre liberação de veículos apreendidos e dá outras providências.

19.05.90

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO - PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A operação da atividade de transporte aqui definida será executada pelos proprietários condutores de veículos credenciados e com alvará expedido pelo poder concedente.

§ 1º - Para o exercício da atividade de que trata o "caput" deste artigo, os condutores deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São



Folha nº	38	do proc.
Nº.	53	de 1998
O funcionário	m	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva.

§ 2º - O número de veículos credenciados não poderá ser inferior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) e deverá ser distribuído em itinerários que atendam às regiões Norte, Sul, Leste e Oeste do Município, fixando um número mínimo de 900 (novecentos) veículos para a Zona Sul.

§ 3º - O credenciamento de proprietários condutores e veículos deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - cadastrados e qualificados no processo seletivo de inclusão de linhas junto à Secretaria Municipal de Transportes até a data de publicação desta lei;

II - portadores de protocolo de requerimento de linha com data anterior à da publicação da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997;

III - seleção pública regulamentada e realizada a critério do Poder Executivo".

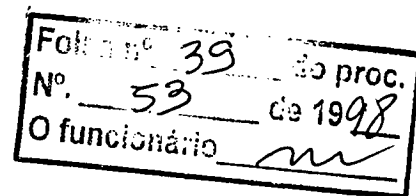
Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e transferível, excepcionalmente, em casos de morte ou invalidez permanente do titular".

Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade, em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros, para idosos ou aposentados, por viagem".

Art. 4º - Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 3º-A - Fica autorizada a nomeação de um preposto para cada veículo credenciado.

§ 1º - Para o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta lei, o preposto nomeado por proprietário de veículo credenciado deverá portar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva.

§ 2º - Ao proprietário de veículo credenciado será atribuída co-responsabilidade pela inobservância das obrigações advindas desta lei, eventualmente cometida pelo respectivo preposto".

Art. 5º - Fica acrescido o art. 15-A à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 15-A - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização para o serviço de transporte de que trata esta lei, composta por 5 (cinco) membros, sendo: 2 (dois) representantes do Poder Executivo; 1 (um) representante do Poder Legislativo; e 2 (dois) representantes dos proprietários condutores de veículos ou da respectiva entidade de classe.

§ 1º - O representante do Poder Legislativo deverá ser, necessariamente, membro da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a competência e as atividades da Comissão, bem como definir os critérios de escolha dos seus membros e a duração dos respectivos mandatos".

Art. 6º - Qualquer veículo que tenha sido apreendido até a data de publicação desta lei, especificamente por motivo de exercício não autorizado dos serviços de transporte coletivo de que trata a Lei Municipal nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, deverá ser imediatamente liberado, mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	40	do proc.
Nº	53	de 1998
O funcionário	<i>mm</i>	

pagamento das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decorrentes da aplicação da legislação de trânsito, e com isenção de pagamento de multas, taxas e despesas previstas na Lei Municipal referida neste artigo.

Art. 7º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, e será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signatures]

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 19 05 99
Página 37 Coluna 2,3
Conferido *m*

A A.T.M.
Em 19/05/99

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.53

de 19

98

(a)

SONIA B. CERVI
Ass. Tec. Legislativa

À Leg. 3

Sra. Chefe:

A Redação Final de fls. 37 a 40 foi aprovada na 278ª Sessão Ordinária, nesta data, estando o projeto em condições de ser enviado à Sanção.

19.05.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 20/05/99
As 15 horas

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

19/05/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

19/05/99


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha n°.	42	do proc.
n°.	53	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de maio de 1999.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.º195/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara na sessão de 19 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 53/98, de autoria do Vereador Milton Leite – alterando os artigos 3º, 4º e 6º e introduzindo dois artigos na Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre liberação de veículos apreendidos e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE MAIO DE 1999.

Cópia extraída de fls. n.º do Processo. (PROJETO DE LEI N.º 53/98). (Ver. Milton Leite).
Altera os artigos 3º, 4º e 6º e introduz dois artigos na Lei n.º 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre liberação de veículos apreendidos e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O art. 3º da Lei n.º 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - A operação da atividade de transporte aqui definida será executada pelos proprietários condutores de veículos credenciados e com alvará expedido pelo poder concedente. § 1º - Para o exercício da atividade de que trata o "caput" deste artigo, os condutores deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva. § 2º - O número de veículos credenciados não poderá ser inferior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) e deverá ser distribuído em itinerários que atendam às regiões Norte, Sul, Leste e Oeste do Município, fixando um número mínimo de 900 (novecentos) veículos para a Zona Sul. § 3º - O credenciamento de proprietários condutores e veículos deverá obedecer às seguintes prioridades: I - Cadastrados e qualificados no processo seletivo de inclusão de linhas junto à Secretaria Municipal de Transportes até a data de publicação desta lei; II - Portadores de protocolo de requerimento de linha com data anterior à da publicação da Lei n.º 12.516, de 06 de novembro de 1997; III - Seleção pública regulamentada e realizada a critério do Poder Executivo." Art. 2º - O art. 4º da Lei n.º 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e transferível, excepcionalmente, em casos de morte ou invalidez permanente do titular." Art. 3º - O art. 6º da Lei n.º 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-



Câmara Municipal de São Paulo

transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade, em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros, para idosos ou aposentados, por viagem.” Art. 4º - Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação: “Art. 3º-A - Fica autorizada a nomeação de um preposto para cada veículo credenciado. § 1º - Para o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta lei, o preposto nomeado por proprietário de veículo credenciado deverá portar Carteira Nacional de Habilitação – C.N.H., de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva. § 2º - Ao proprietário de veículo credenciado será atribuída co-responsabilidade pela inobservância das obrigações advindas desta lei, eventualmente cometida pelo respectivo preposto.” Art. 5º - Fica acrescido o art. 15-A à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação: “Art. 15-A - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização para o serviço de transporte de que trata esta lei, composta por 5 (cinco) membros, sendo: 2 (dois) representantes do Poder Executivo; 1 (um) representante do Poder Legislativo; e 2 (dois) representantes dos proprietários condutores de veículos ou da respectiva entidade de classe. § 1º - O representante do Poder Legislativo deverá ser, necessariamente, membro da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo. § 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a competência e as atividades da Comissão, bem como definir os critérios de escolha dos seus membros e a duração dos respectivos mandatos.” Art. 6º - Qualquer veículo que tenha sido apreendido até a data de publicação desta lei, especificamente por motivo de exercício não autorizado dos serviços de transporte coletivo de que trata a Lei Municipal nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, deverá ser imediatamente liberado, mediante pagamento das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decorrentes da aplicação da legislação de trânsito, e com isenção de pagamento de multas, taxas e despesas previstas na Lei Municipal referida neste artigo. Art. 7º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, e será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 8º - As despesas



Câmara Municipal de São Paulo

decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS..... Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, KATIA MORALES DE SOUZA..... Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 19 de maio de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA ECHEBIA ANDREONI..... Visto, SONIA MARIA VERZOLLA..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

AMN, L

P

J. Taba



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1999.

Altera os artigos 3º, 4º e 6º e introduz dois artigos na Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre liberação de veículos apreendidos e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de maio de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A operação da atividade de transporte aqui definida será executada pelos proprietários condutores de veículos credenciados e com alvará expedido pelo poder concedente.

§ 1º - Para o exercício da atividade de que trata o “caput” deste artigo, os condutores deverão portar Carteira Nacional de Habilitação – C.N.H., de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva.

§ 2º - O número de veículos credenciados não poderá ser inferior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) e deverá ser distribuído em itinerários que atendam às regiões Norte, Sul, Leste e Oeste do Município, fixando um número mínimo de 900 (novecentos) veículos para a Zona Sul.

§ 3º - O credenciamento de proprietários condutores e veículos deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Cadastrados e qualificados no processo seletivo de inclusão de linhas junto à Secretaria Municipal de Transportes até a data de publicação desta lei;

II - Portadores de protocolo de requerimento de linha com data anterior à da publicação da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997;



Câmara Municipal de São Paulo

III - Seleção pública regulamentada e realizada a critério do Poder Executivo.”

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e transferível, excepcionalmente, em casos de morte ou invalidez permanente do titular.”

Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade, em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros, para idosos ou aposentados, por viagem.”

Art. 4º - Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A - Fica autorizada a nomeação de um preposto para cada veículo credenciado.

§ 1º - Para o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta lei, o preposto nomeado por proprietário de veículo credenciado deverá portar Carteira Nacional de Habilitação – C.N.H., de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva.

§ 2º - Ao proprietário de veículo credenciado será atribuída co-responsabilidade pela inobservância das obrigações advindas desta lei, eventualmente cometida pelo respectivo preposto.”

Art. 5º - Fica acrescido o art. 15-A à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 15-A - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização para o serviço de transporte de que trata esta lei, composta por 5 (cinco) membros, sendo: 2 (dois) representantes do Poder Executivo; 1 (um) representante do Poder Legislativo; e 2 (dois) representantes dos proprietários condutores de veículos ou da respectiva entidade de classe.



Folha n°.	48	do proc.
n°.	53	de 1999
R		

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - O representante do Poder Legislativo deverá ser, necessariamente, membro da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a competência e as atividades da Comissão, bem como definir os critérios de escolha dos seus membros e a duração dos respectivos mandatos.”

Art. 6º - Qualquer veículo que tenha sido apreendido até a data de publicação desta lei, especificamente por motivo de exercício não autorizado dos serviços de transporte coletivo de que trata a Lei Municipal nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, deverá ser imediatamente liberado, mediante pagamento das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decorrentes da aplicação da legislação de trânsito, e com isenção de pagamento de multas, taxas e despesas previstas na Lei Municipal referida neste artigo.

Art. 7º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, e será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de maio de 1999.

O Presidente,

amm. l.

z.a.



Folha nº. 49	do proc.
nº. 53	de 19 98
L	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de maio de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 195/99, de
20/05/99, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 053/98,
de autoria do Ver. Milton Leite.

Anexo:

Recebi
24/05/99


SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 53 de 19 98 11 / 06 / 99 (a) 2

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente do Chefe Técnico

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total aposto pelo Executivo.

11/06/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

SEGUIE M..... juntado S..... nesta data, *doze*..... documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº *= 51 = a = 63 =*.....

Em *14.06.99*.....

(a).....
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 51 do proc.
nº PL-53 de 19 98

ASSISTENTE DE CHefe TÉCNICA
Registre 11/1/99

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 11 de Junho de 1999.

Ofício A 7 da

088 799

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Const. e Justiça
I.T. e Atividades Econômicas
Finanças e Orçamento

Senhor Presidente

PRESIDENTE

15 - DCREC
15-0105/1999

ACEITO O VETO

08 FEV 2001

Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:

m 11 JUN 1999

as 10:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0195/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 53/98.

A propositura, de autoria de um dos ilustres membros dessa Colenda Casa, o nobre Vereador Milton Leite, foi aprovada após apresentação de substitutivo e emenda, que resultaram na redação final elaborada pela Douta Comissão de Constituição e Justiça.

A medida objetiva alterar os artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 12.516, de 6 de novembro de 1997, introduzindo, no referido diploma legal, dois novos dispositivos, sob números 3-A e 15-A.

A Lei nº 12.516/97, antes citada, dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetro.

O texto ora aprovado pretende, em síntese: ampliar o número de credenciados para a execução do serviço, fixando o mínimo de 4.500 (quatro mil e quinhentos) veículos, distribuídos pelas regiões da Cidade, sendo 900 (novecentos) para a Zona Sul; estabelecer critérios de credenciamento de condutores e dos veículos, inclusive mediante processo seletivo; permitir a transferência da credencial em casos de morte ou invalidez permanente do titular; garantir por viagem, em até 20% (vinte por cento) da capacidade, a gratuidade do transporte para idosos ou aposentados; autorizar a nomeação de preposto; instituir a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Serviço; e, ainda, liberar os veículos apreendidos por exercício não autorizado do serviço de transporte por lotação, após pagamento das multas previstas no Código de Trânsito

EDIÇÃO DE ANÁLISE

11 JUN 1999

- DT. 10 -

SCM-002-DGM

Handwritten signature



Brasileiro, isentando-os, porém, do pagamento de multas, taxas e despesas previstas na Lei nº 12.516/97.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam os autores da propositura, não pode a mesma prosperar, por portar vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, além de contrariar o interesse público. Tais defeitos compelem-me a, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Município, vetar o texto vindo à sanção, consoante as razões a seguir aduzidas.

A simples leitura da medida aprovada basta para atestar o vício que a macula. Na verdade, a propositura dispõe sobre sistema de transporte urbano, que se insere entre os serviços públicos, matéria cujo encaminhamento é de restrita competência do Poder Executivo, nos expressos termos do item IV, do parágrafo 2º, do artigo 37, da Lei Orgânica deste Município, assim redigido:

"Art. 37 -

.....
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária." (grifei).

.....
Ora, o traço característico da propositura em foco oferece-se meridianamente claro, à luz mesmo da definição ministrada pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, a seguir reproduzida:

"Serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo a sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente, ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários. São exemplos dessa modalidade, os serviços de transporte coletivo, energia elétrica, gás, telefone." ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed. pag. 291). (Grifei).

Assim, resulta indubitado que o texto aprovado, ao versar sobre o sistema de transporte urbano por lotação, interna-se pelo campo do serviço público, seara que, por disposição legal, lhe é vedada. Dessa forma, é forçoso reconhecer-se que a propositura infringe de modo insanável o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes, consagrado no artigo 2º da

PAK



nossa Lei Maior, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Reza o artigo 2º da Carta Magna:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Esse ditame, por necessário, foi agasalhado pelo legislador municipal, que o fez inscrever na Lei Orgânica, no artigo 6º, assim redigido:

"Os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si."

Essa clássica tripartição de Montesquieu representa um princípio geral do Direito Constitucional, a reclamar, portanto, obediência.

Incontáveis doutrinadores de renome dedicaram seu tempo ao estudo do princípio em causa. Dentre eles, permito-me lembrar do festejado Celso Ribeiro Bastos, que mais recentemente ensinou:

"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirando as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar, ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a lei no caso concreto." ("in" Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 11ª ed., pág. 149).

Igualmente oportuna a preleção do ilustre Mestre José Afonso da Silva, que ensina:

"A independência dos poderes significa que: a) a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do Governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes,

[Handwritten signature]



Folha PL-54- do PROJ.
n.º PL-53 de 10 98
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Câmara Técnica
Registro 11.070

enquanto é da competência do Congresso Nacional prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos." ("in" Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., pág. 97).

Sobre o tema, leciona o reconhecido professor Michel Temer:

"O mérito da doutrina, especialmente de Montesquieu, no seu O Espírito das Leis, não foi o de propor certas atividades para o Estado, pois estas já eram identificáveis. O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder e o sistema de independência entre os órgãos do poder e de inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana." ("in" Elementos de Direito Constitucional - 3ª ed., pág. 127).

Pelas razões alinhadas, resta incontestado que o texto aprovado apresenta nítido cunho administrativo, vulnerando de modo insanável a Constituição vigente.

Essa invasão de competência vem sendo reconhecida pelo próprio Legislativo, que, em inúmeros pareceres da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela legalidade de mensagens relacionadas a serviços públicos.

Por oportuno, reproduzo, a seguir, parte de parecer exarado no Projeto de Lei nº 614/96, publicado em 24.09.96:

".....
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte

PLH



Folha nº	-55-	de prog.
nº	PL-53	de 1998
ANÁ PAULA KARRUZ		
Assistente de Chefe Técnico		
Registro nº 11.176		

coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas.

Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIa 12.904-0, j, 16.10.91)."

.....
Pela ilegalidade."

Na mesma direção, o parecer proferido no Projeto de Lei nº 529/96, publicado na data citada:

"Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tereza Cristina de Souza Lajolo, que proíbe o ingresso de novos veículos com motor dianteiro para operação na frota de ônibus do sistema de Transporte Coletivo Municipal, e dá outras providências.

Apesar da nobreza da intenção, entendemos que a propositura não pode prosperar, como veremos a seguir. É que o serviço de transporte coletivo municipal é um serviço público típico, aliás, serviço público de caráter essencial, nos termos do art. 30, V, da CF/88. Nesse diapasão, dispôs a Lei Orgânica, no seu art. 37, § 2º, IV, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos.

Isto posto, tendo em vista o regime jurídico posto na Lei Orgânica sobre a matéria, a presente proposta encontra óbice legal quanto à iniciativa, pelo que, somos PELA ILEGALIDADE."

Permito-me, ainda, valer-me da manifestação estampada na edição de 11 de junho de 1996 do Diário Oficial do Município, "in verbis":

PARECER 1242/96 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 410/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Dias, que visa obrigar as empresas que operam no sistema de transporte coletivo municipal a colocarem, no interior dos veículos, recipientes para lixo.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto

11/6



não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, determinar as características físicas dos ônibus integrantes do sistema de transporte público é da competência do Poder Executivo, pois trata-se de matéria típica e própria de administração.

Como decorrência do princípio da separação entre os Poderes, cabe ao Prefeito exercer privativamente as funções governamentais.

É função típica e privativa do Poder Executivo gerir os negócios públicos e executar os serviços públicos.

No que diz respeito à execução do serviço de transporte coletivo urbano, incumbe privativamente ao Executivo dispor sobre as características dos ônibus integrantes do sistema.

Os serviços públicos podem ser prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (CF. art. 175).

No Município de São Paulo, por força da Lei nº 11.037/91, o gerenciamento do Sistema Municipal de Transportes cabe exclusivamente à Secretaria de Transportes - SMT (art. 1º). A mesma lei autoriza a Prefeitura a firmar contrato com a CMTC (atualmente sucedida pela São Paulo Transportes S/A) como operadora exclusiva (art. 2º), a quem caberá contratar a prestação de serviços de transportes na iniciativa privada.

À Secretaria Municipal de Transportes - SMT cabe definir a especificação técnica dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo (cf. Decreto nº 29.945/91, art. 8º, inciso V).

Como visto, dispor sobre as características dos ônibus é competência do Executivo, através da Secretaria de Transportes, pois tal matéria diz respeito à execução do serviço de transporte público, a cargo, portanto do Poder Executivo.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município é cristalina ao dispor, em seu artigo 175, inciso VII, que as normas relativas às características dos veículos deverão ser contempladas

[Handwritten signature]



Folha nº	57	de 98
n.º	PL-53	da 19
ANA PAULA KARRUZ		
Assistente de Chefe Técnico		
Registro 11.970		

na regulamentação do transporte público, o que se faz através de Decreto do Executivo.

Por todo o exposto, somos PELA ILEGALIDADE."

Acresce notar que, também sobre outro ângulo, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, por ferir frontalmente o princípio da isonomia, inserto no artigo 5º da nossa Carta Magna, que prescreve a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

No caso em pauta, o dispositivo que fixa os critérios para credenciamento dos proprietários, ao estabelecer prioridades (art. 3º, § 3º), criando categorias diferenciadas de concorrentes, afronta o mencionado princípio constitucional, posto que direciona o procedimento seletivo, que deve, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observar o princípio da isonomia e processar-se de acordo com o princípio básico da igualdade.

De outra parte, o artigo 6º da propositura, ao isentar os veículos apreendidos por exercício não autorizado dessa modalidade de serviço de transporte, do pagamento de multas, taxas e despesas previstas na Lei nº 12.516/97, implica novo vício de iniciativa, por versar sobre matéria orçamentária e, por consequência, financeira, cujo impulso inicial é reservado ao Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, IV da Lei Maior da Comuna.

Ademais, nos termos do disposto no artigo 70, VI, do referido diploma, compete ao Prefeito:

"VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal."

De concluir-se, portanto, que a matéria não possibilita a iniciativa do Legislativo, sob pena de injustificada interferência na esfera do Executivo.

Cumpra também ponderar que a isenção pretendida acarreta redução de receita, que exige a anulação de despesas de igual montante. Além disso, há que ser compatível com as leis do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a peça orçamentária é de ser vista como um todo, na qual receita e despesas têm correspondência perfeita.

Por esta razão, estabelece a Lei Orgânica, em seu artigo 137, parágrafo 6º:

"§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções,

[Handwritten signature]



Folha n.º	-58-	do proc.	98
n.º	PL-53	de 19	98
ANA PAULA KARRUZ			
Assessoria Jurídica			
Registro 11.578			

anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Ora, a lei orçamentária em vigor, relativa ao presente exercício, não prevê a dotação necessária ao pretendido pelo projeto de lei, o que o compromete insanavelmente.

Comprovados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade presentes na medida, impende ressaltar, ainda, sua contrariedade ao interesse público.

Esta se revela, em especial, nos campos do planejamento e regime de operação do transporte público de passageiros e de planejamento e administração do trânsito, que se inserem no âmbito da regulamentação desse serviço.

Cabe ao Executivo, a teor do disposto no artigo 172 da Lei Orgânica, regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público no âmbito do Município.

Para alcançar tais objetivos, os órgãos municipais encarregados dessas ações são a Secretaria Municipal dos Transportes, através dos Departamentos de Operação do Sistema Viário e de Transportes Públicos, e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Esses órgãos respondem pelo planejamento, organização, implantação e execução do transporte público, não sendo conveniente a interferência de outro Poder - o Legislativo - nessa área, até mesmo porque dito Poder não dispõe de estudos e outros elementos relativos ao sistema viário do Município, que poderia restar saturado pelo aumento do número de veículos em circulação, sem qualquer planejamento, causando, assim, sérios transtornos ao trânsito da Cidade.

Vale ressaltar, ainda, que o Executivo, sensível aos apelos da categoria representada pelos chamados "perueiros", e com o firme propósito de solucionar a questão - sem prejuízos, entretanto, à Cidade - constituiu, pela Portaria nº 161, de 7 de junho do corrente, Comissão para, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentar projeto de lei que regule as atividades das peruas e lotações no Município.

Referida Comissão conta com representantes do Poder Público, do Sindicato das empresas de transporte coletivo, do Sindicato de trabalhadores, do Sindicato dos integrantes da Modalidade "Bairro a Bairro", do Sindicato dos proprietários de peruas, do Sindicato dos taxistas e da Federação dos Usuários de Transportes.

Certamente esse colegiado elaborará, com o adequado suporte técnico dos órgãos municipais que o integram, proposta que contemple os interesses de todas as categorias e, em especial, da população da Cidade, resultando em projeto de lei que será encaminhado à

Plh



Folha nº	-59-	de nº	98
n.º	PL-53	de 14	98
ANA PAULA KARRUZ			
Assessora de Câmara Técnica			
Registro 11.570			

9

apreciação da Egrégia Câmara Municipal, visando ao equacionamento definitivo da questão.

Essas as razões que me levam a vetar integralmente a proposta aprovada.

Assim sendo, devolvo a cópia autêntica de início referida e submeto a matéria a nova apreciação dessa Colenda Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
/ Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE MAIO DE 1999.

Cópia extraída de fls. n.º do Processo. (PROJETO DE LEI N.º 53/98). (Ver. Milton Leite).
Altera os artigos 3º, 4º e 6º e introduz dois artigos na Lei n.º 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre liberação de veículos apreendidos e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O art. 3º da Lei n.º 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - A operação da atividade de transporte aqui definida será executada pelos proprietários condutores de veículos credenciados e com alvará expedido pelo poder concedente. § 1º - Para o exercício da atividade de que trata o "caput" deste artigo, os condutores deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva. § 2º - O número de veículos credenciados não poderá ser inferior a 4.500 (quatro mil e quinhentos) e deverá ser distribuído em itinerários que atendam às regiões Norte, Sul, Leste e Oeste do Município, fixando um número mínimo de 900 (novecentos) veículos para a Zona Sul. § 3º - O credenciamento de proprietários condutores e veículos deverá obedecer às seguintes prioridades: I - Cadastrados e qualificados no processo seletivo de inclusão de linhas junto à Secretaria Municipal de Transportes até a data de publicação desta lei; II - Portadores de protocolo de requerimento de linha com data anterior à da publicação da Lei n.º 12.516, de 06 de novembro de 1997; III - Seleção pública regulamentada e realizada a critério do Poder Executivo." Art. 2º - O art. 4º da Lei n.º 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e transferível, excepcionalmente, em casos de morte ou invalidez permanente do titular." Art. 3º - O art. 6º da Lei n.º 12.516, de 06 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-



Câmara Municipal de São Paulo

transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade, em até 20% (vinte por cento) da capacidade de passageiros, para idosos ou aposentados, por viagem.” Art. 4º - Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação: “Art. 3º-A - Fica autorizada a nomeação de um preposto para cada veículo credenciado. § 1º - Para o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta lei, o preposto nomeado por proprietário de veículo credenciado deverá portar Carteira Nacional de Habilitação – C.N.H., de categoria adequada ao tipo de veículo que conduz, nos termos do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida ou registrada na cidade de São Paulo, bem como certificado de participação em curso especializado de direção defensiva. § 2º - Ao proprietário de veículo credenciado será atribuída co-responsabilidade pela inobservância das obrigações advindas desta lei, eventualmente cometida pelo respectivo preposto.” Art. 5º - Fica acrescido o art. 15-A à Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, com a seguinte redação: “Art. 15-A - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização para o serviço de transporte de que trata esta lei, composta por 5 (cinco) membros, sendo: 2 (dois) representantes do Poder Executivo; 1 (um) representante do Poder Legislativo; e 2 (dois) representantes dos proprietários condutores de veículos ou da respectiva entidade de classe. § 1º - O representante do Poder Legislativo deverá ser, necessariamente, membro da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo. § 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a competência e as atividades da Comissão, bem como definir os critérios de escolha dos seus membros e a duração dos respectivos mandatos.” Art. 6º - Qualquer veículo que tenha sido apreendido até a data de publicação desta lei, especificamente por motivo de exercício não autorizado dos serviços de transporte coletivo de que trata a Lei Municipal nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, deverá ser imediatamente liberado, mediante pagamento das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, decorrentes da aplicação da legislação de trânsito, e com isenção de pagamento de multas, taxas e despesas previstas na Lei Municipal referida neste artigo. Art. 7º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, e será realizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 8º - As despesas



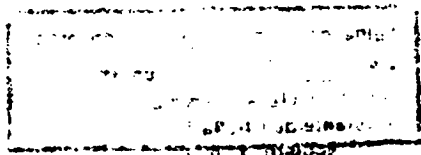
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 62 do nº 1
nº PL-53 de 1998
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
11.07.99

decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO DE SOUZA SANTOS..... Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, KATIA REGINA MORALES DE SOUZA.... Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 19 de maio de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA EUDIN ANDREONT.....
Visto, SÔNIA MARIA MERZOLLA..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Técnico de Departamento

amnt

COPIA DO 2º DE 1º QUINZEL DE 1999
13
11.07.99
SUSPENSÃO DE 13
11.07.99



[Faint, mostly illegible text and markings, possibly a signature or large stamp, crossed out by two diagonal lines.]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nesta data por p/ informação documento rubricado sob
folha n. 63714106199. *AB*
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chama Técnica
Registro 11.678



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº = 63 =
do processo n.º PL-53 de 1998 14.06.99 (a) Az

ANA PAULA KARRUZ
Assistente - Chefe Técnica
Registro 11.070

**Às Comissões de
Constituição e Justiça;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento:**

**Para emissão de parecer conjunto quanto ao
veto total.**

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14.06.99 às 16 hs..

Ao Nobre Vereador ITAÚ CARLOS
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de agosto de 1999

[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	64	do proc.
N.º	53	d. 19 98
O funcionário		

PL 53/98

24/6/99

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei n. 53/98, que altera a redação dos arts. 3º, 4º e 6º e acrescenta os arts. 3º-A e 15 - A à Lei n. 12.516, de 6 de novembro de 1997, que dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de peruas ou veículos assemelhados, desprovidos de taxímetro.

Aprovado na 92ª sessão extraordinária, de 12.5.99, na forma do substitutivo de fls. 11 a 13, com a emenda de fl. 25, e redação final de fls. 37 a 40, aprovada em 19.5.99, na 278ª sessão extraordinária, foi o projeto encaminhado a sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

O texto aprovado pretende ampliar o número de credenciados para a execução do serviço, fixando o mínimo de 4.500 veículos, distribuídos pelas regiões da Cidade, sendo 900 para a Zona Sul; estabelecer critérios de credenciamento de condutores e dos veículos, inclusive mediante processo seletivo; permitir a transferência da credencial em casos de morte ou invalidez permanente do titular; garantir por viagem, em até 20% (vinte por cento) da capacidade, a gratuidade do transporte para idosos ou aposentados; autorizar a nomeação de preposto; instituir a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Serviço; e, ainda, liberar os veículos apreendidos por exercício não autorizado do serviço de transporte por lotação, após pagamento das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, isentando-os, porém, do pagamento de multas, taxas e despesas previstas na Lei n. 12.516/97.

Alega o Sr. Prefeito que a proposta fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, na medida em que disciplina a prestação de um serviço público, matéria sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada ao Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Argumenta, ainda, que a lei fere o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, CF), eis que fixa critérios para o credenciamento dos proprietários condutores, dando prioridade aos já cadastrados e qualificados no processo seletivo de inclusão de linhas junto à Secretaria Municipal de Transportes até a data da publicação da lei; aos portadores de protocolo de requerimento de linha com data anterior à da publicação da Lei n. 12.516/97; bem como aos selecionados em processo público regulamentado e realizado a critério do Poder Executivo (art. 3º, par. 3º).



Folha n.º 65	do proc.
N.º 53	de 98
O funcionário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

A Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30, V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal".
(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que sequer o fato da proposta alterar norma já inserta no ordenamento jurídico municipal, por iniciativa de membro desta Casa e com



Folha n.º 66 do proc.
N.º 53
O funcionário 1298

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sanção do Prefeito, é argumento que possa levar a manifestação a conclusão diversa.

De fato, nossa análise deve cingir-se ao termos desta propositura. Ademais, é pacífico na jurisprudência, que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal 762/91, de Araçoiaba da Serra – Criação do Conselho Municipal de Saúde – Prerrogativa do Chefe do Executivo – Violação dos princípios da iniciativa reservada e da independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.882-0, TJESP, trecho do acórdão relatado pelo Desembargador Márcio Bonilha).

"Processo Legislativo e Estado-membro: A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de matéria orçamentária – oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento de despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

Usurpação de Iniciativa e Sanção Executiva: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente".

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.070, Supremo Tribunal Federal, j. 23.11.94)

Também com relação ao argumento de que no projeto encontra-se vulnerado o princípio constitucional da isonomia, tem razão o Sr. Alcaide, tendo em vista que as prioridades estabelecidas para o credenciamento de proprietários condutores e veículos configuram discriminação não amparado em



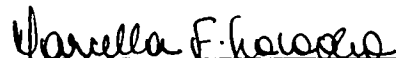
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pressupostos lógicos e objetivos que justifiquem, racionalmente, a desequiparação operada.

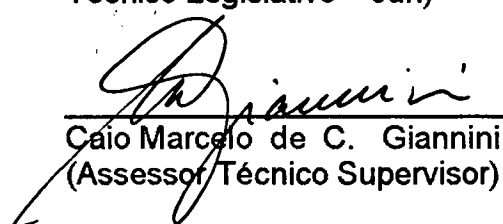
Ademais, segundo dispõe a Constituição Federal, incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob o regime da concessão ou permissão, sempre através de licitação (art. 175, "caput"), a qual, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, art. 3º, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, dentre outros que elenca, da da impessoalidade e da igualdade.

Aliás, relevante notar que, conforme noticiado nos jornais, a Lei n. 12.516/97, que se pretende ver alterada, foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, julgada procedente por unanimidade, no dia 23/6/99, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fato este que, após o trânsito em julgado da decisão, independentemente da argumentação supra, é suficiente para indicar deva o veto ser mantido, tendo em vista a exclusão do mundo jurídico da norma objeto da modificação.

Pelo exposto, com a ressalva supra, somos
PELA MANUTENÇÃO DO VETO.


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

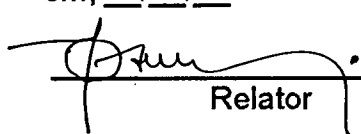

Marilena C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)


Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 11/8/99

De acordo para emissão de relatório
em, / /


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ


Relator

Carlos Roberto de Silva
Secretario
11.130

Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

SEM EFEITO

~~MONTA A. PAIVA~~
~~Assistente Téc. Dir. IV~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

68

do processo nº 053 de 19 98-12-02-1998 (a)

Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi considerado mantido na 3ª. Sessão Ordinária de 8 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser arquivado. Oficiar o Executivo.

09.02.2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

09/02/2001

18:25

RF

Srª Liliana,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total aposto ao presente projeto de lei.

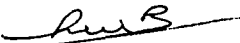
09/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/02/2001


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUIE m..... juntado S..... neste data..... documento S..... e papel para informação, rubricado S.....
sob folha S..... nº 5 69 a 71

Em 21 / 02 / 2001

(a).....
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 69	do proc.
Nº. 53	de 1998
O funcionário <i>Lucas</i>	
CÍLIANA MARIA MIGLIANO BOSCHIO	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

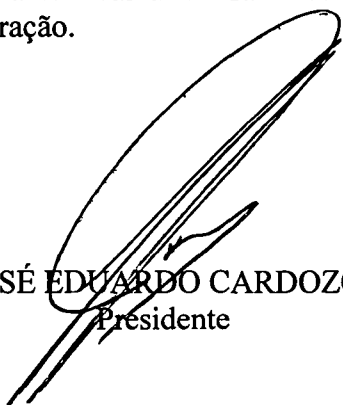
São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0017/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 08 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera os artigos, 3º, 4º e 6º e introduz dois artigos na Lei nº 12.516, de 06 de novembro de 1997, que dispõe sobre liberação de veículos apreendidos e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 88, de 11 junho de 1999, referente ao PL nº 53/98.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/rcas



Folha nº. <u>70</u>	do proc.
Nº. <u>53</u>	de 19 <u>98</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>	
LUIZ CARLOS MARIANO BOSISIO Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 0017/2001, de 13/02/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 53/98.

RECEBI EM:

14/02/01

[assinatura]
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL 304



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº 53 de 19 98 21 / 02 / 2001 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

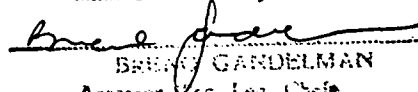
Para as devidas providências.

21/02/2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

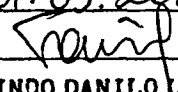
23/02/01


BENEDITO GANDELMAN
Assessor do Leg. Chefe
A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 71 fls.

Arquivo em 01.03.2001

O Func.º 

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar.

Reg. nº 101 258



SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 72, 73 e 74

Em 06 de 08 de 2007

(a)

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
CPF 19.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 do Processo
nº 53 de 1998
<i>[Signature]</i>

Jader Augusto
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir:
562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996;
817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997;
255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997;
300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997;
837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997;
930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997;
1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997;
1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998;
171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

Atenciosamente,

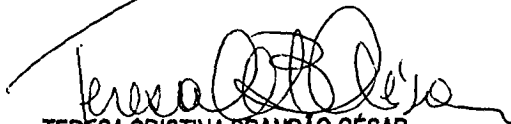
[Signature]
Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP-33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

06108107



TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR

Bibliotecária - CRB - 8/1276

Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 73	de 130
nº 53	de 1998

Parabéns

Jader Augusto Costa
Técnico Administrativo
RF 10.860

ROD.: 23	FOLHA: 5	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 278ª Ordinária
ORADOR:	APARTEANTE:		DATA: 19.05.99

O SR. PRESIDENTE (Devanir Ribeiro - PT) - Dezesete Vereadores presentes, não há quórum para deliberação.

Antes de encerrar a sessão, comunico aos Srs. Vereadores que, como não foram apresentadas emendas de redação, está aprovada a redação final proposta e o Projeto de lei 53/98 vai à sanção.

Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária, com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 74 do processo
nº 53 de 1998
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.1.9

ROD.:38	FOLHA:2	TAQ.: beth	SESSÃO:3ª SO	RF 10.1.9
ORADOR:pres. J. eduardo			DATA: 08-02-01	SEM REVISÃO

- Item 16 - VETO-TOTAL ao PL 53/98.

O SR. PRESIDENTE (JOSÉ EDUARDO CARDOZO - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Arquive-se.

Passemos ao item seguinte.

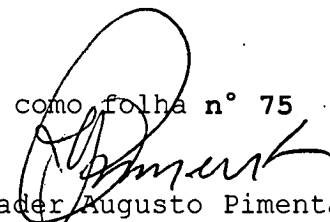
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....15 de 100, 2007

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

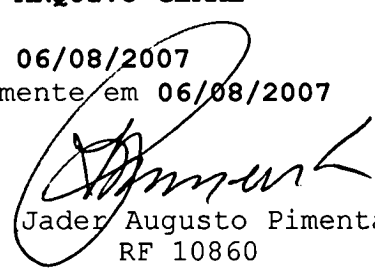
Papel para informação, rubricado como folha nº 75
do processo 01-53 de 1998 06/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo os documentos da fl 73 à fl
75, conforme MEMO SGP 46/2007, constante à fl 72.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2007
Arquivado novamente em 06/08/2007
Com 75 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860